REGULAMENTO (CEE) Nº 966/87 DA COMISSÃO

de 2 de Abril de 1987

que altera os montantes compensatórios monetários no sector da carne de bovino e o Regulamento (CEE) nº 3153/85

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 90/87 (2), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 9º e o seu artigo 12º,

Considerando que os montantes compensatórios monetários estabelecidos pelo Regulamento (CEE) nº 1677/85 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 119/87 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 721/87 (4);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Cnselho (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 409/87 (6), fixou as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola;

Considerando que, na sequência do Regulamento (CEE) nº 653/87 do Conselho (7), que prevê a aplicação a Espanha do preços comuns no sector da carne de bovino, é necessário adaptar os montantes compensatórios monetários para este Estado-membro;

Considerando que, com efeito a partir de 6 de Abril de 1987 e, nomeadamente, em execução do Regulamento (CEE) nº 827/87 da Comissão (8), entra em vigor um novo mecanismo de intervenção baseado num preço de intervenção de 344 ECUs por 100 kg para as carcaças de animais machos de qualidade R3; que, por conseguinte, é necessário adaptar o método de cálculo dos montantes compensatórios no sector da carne de bovino;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3153/85 da Comissão (9) estabeleceu as modalidades de cálculo dos montantes compensatórios monetários; que, na sequência da alteração do sistema de intervenção, é necessário adaptar igualmente o texto do nº 3, alínea b), do artigo 4º do referido regulamento;

Considerando que as medidas estatuídas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A Parte 3 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 119/87 é substituída pela que consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O nº 3, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3153/85 passa a ter a seguinte redacção:

« b) No que diz respeito ao sector da carne de bovino, o montante compensatório monetário é calculado com base no preço de intervenção fixado para as carcaças de animais machos da qualidade R3 no Estado-membro em causa, diminuído de 15 %; ».

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 6 de Abril de 1987, sem prejuízo:

— de uma alteração dos montantes compensatórios monetários em função da evolução das taxas de câmbio referidas no nº 2, alínea b), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1677/85,

— de uma eventual decisão do Conselho em matéria de preços.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Abril de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.
(2) JO nº L 13 de 15. 1. 1987, p. 12.
(3) JO nº L 16 de 17. 1. 1987, p. 1.
(4) JO nº L 74 de 16. 3. 1987, p. 1.
(5) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.
(6) JO nº L 44 de 13. 2. 1987, p. 1.
(7) JO nº L 63 de 6. 3. 1987, p. 1.
(8) JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 6.
(9) JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 4.

ANEXO

PARTE 3

SECTOR DA CARNE DE BOVINO

Montantes compensatórios monetários

Nº da pauta aduaneira comum	Positivos				Negativos						
	República Federal da Alemanha	Países Baixos	Bélgica/ /Luxemburgo		Dinamarca	Reino Unido	Irlanda	Itália	França	Grécia	Espanha
	DM/100 kg	Fl/100 kg	FB/Flux/ 100 kg		Dkr/100 kg	l/100 kg	Irl/100 kg	Lit/100 kg	FF/100 kg	DR/100 kg	Pta/100 kg
					— Peso vivo —						
01.02 A II (1)	6,61	7,44	—		19,81	18,304	5,411	11 240	17,42	7 918,3	2 129,52
					— Peso líquido —						
02.01 A II a) 1	12,55	14,14	—		37,64	34,778	10,282	21 356	33,09	15 044,8	4 046,10
02.01 A II a) 2	10,04	11,32	—		30,11	27,822	8,225	17 085	26,48	12 035,8	3 236,88
02.01 A II a) 3	15,06	16,97	—		45,17	41,733	12,338	25 628	39,71	18 053,8	4 855,32
02.01 A II a) 4 aa)	10,04	11,32	—		30,11	27,822	8,225	17 085	26,48	12 035,8	3 236,88
02.01 A II a) 4 bb)	17,18	19,36	—		51,51	47,591	14,070	29 224	45,29	20 587,6	5 536,77
02.01 A II b) 1 (2)	11,17	12,58	—		33,48	30,934	9,145	18 996	29,44	13 381,9	3 598,90
02.01 A II b) 2 (2) (8) (9)	8,93	10,07	—		26,78	24,747	7,316	15 197	23,55	10 705,5	2 879,12
02.01 A II b) 3 (2) (8) (9)	13,96	15,73	—		41,85	38,667	11,432	23 745	36,80	16 727,4	4 498,62
02.01 A II b) 4 aa) (2)	8,93	10,07	—		26,78	24,747	7,316	15 197	23,55	10 705,5	2 879,12
02.01 A II b) 4 bb) 11 (2)	13,96	15,73	—		41,85	38,667	11,432	23 745	36,80	16 727,4	4 498,62
02.01 A II b) 4 bb) 22 (2) (3)	13,96	15,73	—		41,85	38,667	11,432	23 745	36,80	16 727,4	4 498,62
02.01 A II b) 4 bb) 33 (2) (7)	13,96	15,73	—		41,85	38,667	11,432	23 745	36,80	16 727,4	4 498,62
02.06 C I a) 1	10,04	11,32	—		30,11	27,822	8,225	17 085	26,48	12 035,8	3 236,88
02.06 C I a) 2	14,34	16,15	—		42,99	39,720	11,743	24 391	37,80	17 182,7	4 621,07
ex 16.02 B III b) 1 aa) (4)	14,34	16,15	—		42,99	39,720	11,743	24 391	37,80	17 182,7	4 621,07
ex 16.02 B III b) 1 aa) (5)	8,59	9,68	—		25,75	23,795	7,035	14 612	22,64	10 293,8	2 768,38
ex 16.02 B III b) 1 aa) (6)	5,75	6,48	—		17,23	15,925	4,708	9 779	15,15	6 888,9	1 852,68

(1) O montante compensatório não é aplicado até ao limite de um contingente pautal anual a conceder pelas autoridades competentes das Comunidades Europeias:

a) Em relação aos bezerros e vacas, que não se destinem a abate, da raça cinzenta, castanha, amarelo-malhada de Simmental e de Pinzgau;

b) Em relação aos touros, vacas e bezerros, que não se destinem a abate, de raça malhada de Simmental, de raça de Schwyz e de raça de Freiburg.

(2) O montante compensatório não é aplicado:

— até limite de uma quantidade de 50 000 toneladas, expressa em carne desossada, do contingente pautal anual a conceder pelas autoridades competentes das Comunidades Europeias relativamente à carne de bovino congelada,

— até ao limite de uma quantidade de 2 250 toneladas, expressa em carne desossada, do contingente pautal anual a conceder pelas autoridades competentes das Comunidades Europeias relativamente à carne de búfalo congelada.

(3) A admissão nesta subposição fica dependente da apresentação de um certificado emitido nas condições previstas pelas autoridades competentes das Comunidades Europeias.

(4) Produtos que contenham em peso 80 % ou mais de carnes de bovino, com excepção das miudezas e de banha.

(5) Produtos que contenham em peso 60 % ou mais, e menos de 80 % de carnes de bovino, com excepção das miudezas e da banha.

(6) Produtos que contenham em peso 40 % ou mais, e menos de 60 % de carnes de bovino, com excepção das miudezas e da banha.

(7) Os montantes serão multiplicados pelo coeficiente 0,2 quando os produtos correspondentes forem vendidos no âmbito de um regulamento que coloca à venda carne de bovino de intervenção para exportação, desde que seja feita, no regulamento em causa, uma referência adequada à aplicação desta nota de pé-de-página.

(8) Os montantes serão multiplicados pelo coeficiente 0,2 quando os produtos correspondentes forem vendidos no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1812/86.

(9) Os montantes serão multiplicados pelo coeficiente 0,2 quando os produtos correspondentes forem vendidos no âmbito do Regulamento (CEE) nº 3905/86 da Comissão.